SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177127 - SC (2026/0052615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AVERLINO CAMPIGOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEDIR ALBINO CAMPIGOTTO
ADVOGADO	:	RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS MENKE - SC017656
AGRAVADO	:	GILMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. ÓBICES SUMULARES.
1. A condenação do recorrente não se fundamentou exclusivamente em boletim de ocorrência, mas no conjunto probatório (documentos médicos, exame de corpo de delito, laudo pericial e testemunhas). A alegação recursal, dissociada do acórdão, caracteriza deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.
2. A revisão das premissas fáticas sobre a dinâmica do acidente, a culpa e o nexo causal demanda reexame de provas, inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Quanto ao dano estético, o acórdão registrou constatação pericial de grau elevado. As razões recursais estão dissociadas do acórdão impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. A controvérsia sobre a base de cálculo da pensão mensal não foi objeto de debate na origem, nem em embargos de declaração, ausente prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
5. As insurgências relativas ao dano material e aos juros moratórios carecem de indicação específica de dispositivos de lei federal violados, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
6. A nulidade reconhecida restringiu-se à audiência de instrução e julgamento, não contaminando provas documentais e perícia anteriormente produzidas; a falta de impugnação ao fundamento autônomo do acórdão atrai as Súmulas 283 e 284/STF.
7. Em acidentes de trânsito com ofensa à integridade física, o dano moral é presumido, conforme precedente desta Corte, sendo vedado o reexame do contexto fático em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. A revisão do quantum de danos morais somente é admitida em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59648747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8083ba75-4dfd-4102-aa63-653cd69e9d4e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8083ba75-4dfd-4102-aa63-653cd69e9d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177127 - SC (2026/0052615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AVERLINO CAMPIGOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEDIR ALBINO CAMPIGOTTO
ADVOGADO	:	RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS MENKE - SC017656
AGRAVADO	:	GILMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. ÓBICES SUMULARES.
1. A condenação do recorrente não se fundamentou exclusivamente em boletim de ocorrência, mas no conjunto probatório (documentos médicos, exame de corpo de delito, laudo pericial e testemunhas). A alegação recursal, dissociada do acórdão, caracteriza deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.
2. A revisão das premissas fáticas sobre a dinâmica do acidente, a culpa e o nexo causal demanda reexame de provas, inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Quanto ao dano estético, o acórdão registrou constatação pericial de grau elevado. As razões recursais estão dissociadas do acórdão impugnado, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. A controvérsia sobre a base de cálculo da pensão mensal não foi objeto de debate na origem, nem em embargos de declaração, ausente prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
5. As insurgências relativas ao dano material e aos juros moratórios carecem de indicação específica de dispositivos de lei federal violados, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
6. A nulidade reconhecida restringiu-se à audiência de instrução e julgamento, não contaminando provas documentais e perícia anteriormente produzidas; a falta de impugnação ao fundamento autônomo do acórdão atrai as Súmulas 283 e 284/STF.
7. Em acidentes de trânsito com ofensa à integridade física, o dano moral é presumido, conforme precedente desta Corte, sendo vedado o reexame do contexto fático em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. A revisão do quantum de danos morais somente é admitida em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

Trata-se de agravo interposto pelo ESPÓLIO DE AVERLINO CAMPIGOTTO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESPÓLIO DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. TESE DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA REJEITADA. INVIABILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS ANTES DA AUDIÊNCIA ANULADA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ACOLHIDO. DANOS ESTÉTICOS MANTIDOS. REAJUSTE DA PENSÃO MENSAL CONFORME CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME: Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por acidente de trânsito. A sentença reconheceu a responsabilidade do réu pelo sinistro e fixou indenizações por danos morais, estéticos, materiais e pensão mensal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (i) analisar o pedido da gratuidade da justiça ao espólio do réu; (ii) apurar a validade das provas produzidas antes da audiência anulada; (iii) examinar a responsabilidade civil do réu pelo acidente; (iv) analisar o valor das indenizações por danos morais e estéticos; (v) averiguar o valor e a forma de reajuste da pensão mensal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: (vi) Constatada a hipossuficiência do espólio e a ausência de bens deixados pelo falecido, deve ser deferida a gratuidade da justiça. (vii) A nulidade processual reconhecida na apelação anterior restringe-se à audiência de instrução e julgamento, mantendo-se válidas as provas anteriormente produzidas. (viii) Restou comprovado que o acidente decorreu da conduta negligente do réu, que interceptou via preferencial. (ix) O valor fixado a título de dano moral (R$ 5.000,00) mostrou-se insuficiente diante das graves lesões sofridas, devendo ser majorado para R$ 25.000,00. (x) Quanto ao dano estético, mantido o valor de R$ 5.000,00 arbitrado na origem. (xi) A pensão mensal vitalícia deve ser mantida no valor de R$ 600,00, equivalente a 25% do salário do autor como fresador, com reajuste atrelado à categoria profissional correspondente. (xii) Inviável a soma de coberturas contratuais de seguro (danos corporais e morais), por previsão específica de cláusulas autônomas. (xiii) Mantidos os honorários sucumbenciais em 15% na origem, com majoração de 5% em sede recursal.*
>
> *IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais e adequar o critério de reajuste da pensão mensal.*
>
> *Teses de julgamento:*
>
> *'1. A nulidade de audiência de instrução não contamina, por si só, os demais atos processuais, válidos, anteriormente praticados.'*
> *'2. A interceptação de via preferencial, desacompanhada de comprovação de culpa concorrente, caracteriza responsabilidade exclusiva pelo acidente.'*
> *'3. A fixação do valor da pensão mensal deve observar a redução da capacidade laborativa e ser reajustada conforme a categoria profissional do autor quando do acidente.'*
> *'4. A cobertura securitária para danos morais não se soma à de danos corporais quando contratadas em cláusulas autônomas.'"* (e-STJ fls. 757/758)

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 782/784).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 791/820), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, as seguintes violações e teses:

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 945 e 373, I, do Código de Processo Civil, pois não teria havido demonstração válida do nexo causal, mas apenas presunção de culpa a partir do Boletim de Ocorrência, prova que não teria aptidão jurídica para embasar condenação civil.

Aduz haver divergência entre Tribunais de Justiça e, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, sobre a utilização de Boletim de Ocorrência como prova absoluta;

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque não teria sido produzida prova idônea do dano estético permanente, sendo indevida a condenação;

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação por dano moral deu-se como consequência automática do acidente, enquanto seria indispensável a demonstração concreta do ilícito e do nexo causal. Requereu-se, subsidiariamente, a redução do valor fixado;

(iv) art. 950 do Código Civil e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, pois a pensão vitalícia não teria base de cálculo idônea, dado o desemprego do autor à época dos fatos, de modo que deveria se limitar a 25% do salário mínimo;

(v) que a parte recorrida não teria providenciado provas sobre o suposto dano material relativo a despesas com medicamentos, não havendo, portanto, prova do dano alegado;

(vi) art. 278 do Código de Processo Civil, porque a sentença e o acórdão estariam fundados em prova colhida em audiência declarada nula, em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa (e-STJ fls. 817/818); e

(vii) que seria inaplicável juros moratórios desde o evento danoso, defendendo a incidência de juros de mora a partir da publicação da decisão, assim como ocorre com a correção monetária, nos moldes da Súmula 362/STJ.

As contrarrazões apresentadas ((e-STJ fls. 852/871).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) No tocante à alegada condenação com base exclusivamente em boletim de ocorrência, verifica-se que a responsabilização da parte recorrente decorreu do cotejo de diversos elementos dos autos, como documentos médicos, exames de corpo de delito, laudo pericial, testemunhas, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

"(...)

Da análise dos autos, entendo que a sentença foi clara ao estabelecer que o acidente decorreu da conduta negligente do condutor do veículo VW/Saveiro, que interceptou a preferencial da vítima, motociclista.

O boletim de ocorrência elaborado por autoridade competente corroborou tal versão, tendo sido considerado documento dotado de presunção relativa de veracidade.

Segundo o relato da Autoridade de Trânsito (evento 388, INF24, 1G) "(...) o v1 (VW/Saveiro) transitava pela Rua Iguaçu, sentido oeste-leste, pela via direita, quando ao chegar no entroncamento com a avenida Santos Dumont, ao cruzar a avenida, houve a colisão com o v2 (Motocicleta Yamaha) a qual transitada pela avenida Santos Dumont, sentido sul-norte, pela via direita, e no local, teve sua passagem interceptada pelo v1." (grifou-se)

E, conforme doutrina, os elementos constantes do boletim não são apenas meras declarações de partes, mas também resultado da constatação da autoridade no local do fato, o que lhe confere robustez probatória.

A tese defensiva de culpa concorrente do autor, em virtude de suposta velocidade excessiva, foi trazida sem respaldo em prova técnica ou testemunhal conclusiva.

E o mesmo pode ser dito em relação à alegada atuação de um caminhão que teria dado preferência ao réu, e também que o autor teria realizado ultrapassagem pela direita. Tais alegações esbarram na absoluta ausência de qualquer elemento probatório que lhes desse lastro.

Nesse contexto, a análise do boletim de ocorrência revela que referido documento em momento algum fez referência à atuação de qualquer caminhão na dinâmica do acidente. Da mesma forma, nenhuma testemunha ouvida em juízo fez qualquer referência a tal terceiro.

Não bastasse, as testemunhas arroladas pela parte ré, Waldemar Smoger e Nelsi Batista, e ouvidas na audiência de instrução e julgamento (Termo de evento 539 e mídia de Evento 538, 1G) não se afiguram suficientes a corroborar com a tese defensiva.

Isso porque tais testemunhas não presenciaram o acidente (conforme 1m38ss e 1m53ss das respectivas mídias - Evento 538), baseando suas narrativas em relatos de terceiros. Reitera-se que, tendo como base a tese de (evento 573, fl. 07, segundo parágrafo, 1G) que "o motorista do caminhão "tinha dado uma segurada, parou o caminhão e o Sr. Avelino atravessou pra entrar na auto elétrica que era logo a frente, nome da rua que ele atravessou e a santos dumont e ele atravessou e nisso a moto pegou na traseira do carro", a defesa sequer arrolou como testemunha o motorista do caminhão supostamente envolvido na situação, o que compromete sobremaneira a verossimilhança da referida narrativa.

(...)

Logo, não obstante os argumentos defensivos, a dinâmica e as provas dos autos apontam para a existência de ato ilícito causado pela condução negligente do condutor réu, o de cujus ESPÓLIO DE AVERLINO CAMPIGOTTOLEDIR ALBINO CAMPIGOTTO, ao obstruir a via preferencial adotada pelo autor.

(...)

Os danos estão comprovados pelos documentos médicos juntados aos autos (evento 388, INF33 e evento 388, INF37), bem como pelo "Auto de Exame de Corpo de Delito" (evento 388, INF27, 1G) os quais atestam que a vítima precisou ser levada ao hospital e fraturou 'maléolo tibial, terço distal da fíbula e talus' do tornozelo esquerdo, necessitando de cirurgia (osteossíntese).

O laudo pericial (evento 388, PET255) também atestou tais complicações:

(...)

O acidente em causa provocou lesões corporais no autor/apelado, que sofreu fratura no tornozelo esquerdo e que, mesmo passando por cirurgia para inserção de placas, hastes e parafusos, sofreu perda da mobilidade cuja redução foi no patamar de 100% (cem por cento), o que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) da tabela SUSEP.

Ademais, os quesitos elucidados pelo perito bem ilustram a extensão das lesões corporais sofridas pelo demandante, de caráter permanente, restando totalmente impossibilitado de exercer atividades

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

físicas pesadas, atestando que será possível tão somente o exercício de atividade que lhe permita ficar sentado."
(...)." (e-STJ fls. 749/752)

Assim, o argumento do recorrente, no ponto, está dissociado do acórdão recorrido, caracterizando-se como deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula nº 284/STF.

Ademais, rever as premissas fáticas relativas aos elementos da responsabilidade civil adotadas como parâmetro pela Corte local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.
3. ***O tribunal de origem ao analisar a dinâmica do acidente, utilizou-se de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, bem como do laudo emitido pelo Polícia Rodoviária Federal e rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
4. Avaliar em que medida os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp 2.003.977/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. LESÃO CORPORAL GRAVE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
(...)
3. ***Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante do acidente descrito na inicial, demandaria necessariamente o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pelo autor,

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

que sofreu lesões corporais de natureza grave em razão do acidente de trânsito.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.948.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022 - grifou-se)

A incidência da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

(ii) Quanto aos danos estéticos, consta no acórdão recorrido que, na hipótese, houve *"constatação pelo perito judicial de que o dano estético ocorreu em grau grande (resposta ao quesito 4)"* (e-STJ fl. 752), fundamento que, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

(iii) No tocante ao dano moral, o tribunal local decidiu-se que *"o acidente em causa provocou lesões corporais no autor/apelado, que sofreu fratura no tornozelo esquerdo e que, mesmo passando por cirurgia para inserção de placas, hastes e parafusos, sofreu perda da mobilidade"* (e-STJ fl. 752).

O julgado está conforme precedente desta Corte, que distingue o mero acidente de trânsito sem vítimas, daquele em que há ofensa à integridade física, gerando dano moral presumido.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. FRATURA DE METACARPO. AFASTAMENTO

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

LABORAL. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o mero acidente de trânsito sem vítimas, que não gera dano moral in re ipsa, daquele em que há ofensa à integridade física. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente a ocorrência de lesões corporais (fratura de 5º metacarpo e escoriações), com necessidade de imobilização e afastamento laboral por vários dias. Rever a conclusão acerca da existência do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.***
3. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante. O valor fixado na origem (R$ 15.000,00) não se mostra desproporcional à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp 2.224.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Quanto ao reexame da quantia fixada a título de danos morais, sua revisão somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que o valor arbitrado não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA. SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de modo fundamentado as questões essenciais (incapacidade laborativa, danos morais e estéticos), inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).
3. Não se configura cerceamento de defesa, pois o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir provas inúteis ou protelatórias quando o conjunto probatório já é suficiente ao julgamento (CPC, arts. 369 e 370), sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ).
4. A ausência de CNH da vítima não implica, por si só, culpa concorrente; exige-se demonstração de nexo causal entre a inabilitação e o acidente,

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

entendimento em conformidade com a jurisprudência, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
5. O pensionamento mensal é devido à vítima de acidente que sofreu incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. Os valores fixados para danos morais e estéticos, sendo eles, respectivamente, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostram irrisórios ou exorbitantes e foram lastreados em prova pericial e fotografias; a revisão do quantum é vedada na via especial, por demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp 3.165.765/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da responsabilidade civil, do nexo de causalidade e da concorrência de culpas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos parentes próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos (ou por ricochete) em razão de evento danoso que atingiu membro da família, ainda que a vítima direta tenha sobrevivido.
4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.
6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento."
(AREsp 2.660.547/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

(iv) Verifica-se que a discussão acerca da base de cálculo da pensão mensal não foi objeto de debate pela Corte de origem, nem sequer de modo implícito, e não foi ventilada nos embargos declaratórios opostos (e-STJ fls. 761/771) com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

(v) e (vii) A insurgência relativa ao dano material e aos juros moratórios, apresenta deficiência na fundamentação recursal, visto que a parte recorrente não

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

indicou, de modo específico, quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Logo, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

(vi) No tocante ao art. 278 do Código de Processo Civil, as razões do apelo nobre destoam dos fundamentos do acórdão recorrido e deixam de impugnar fundamento autônomo e suficiente à sua manutenção, qual seja, de que o reconhecimento da responsabilidade do recorrente não se deu com base em elementos colhidos da audiência declarada nula, mas sim nas provas que foram anteriormente apresentadas.

Confira-se:

> *"(...)*
> *Com efeito, conforme leitura do acórdão respectivo (coligido aos autos pelo próprio réu, registre-se, evento 573, ACORD_OUT_PROCES2) a nulidade reconhecida no julgamento da apelação anterior restringiu-se à audiência de instrução e julgamento, na qual considerou-se que o réu foi cerceado em sua defesa, por ausência de intimação pessoal adequada, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*
> *(...)*
> *No caso em tela, não há qualquer indicativo de que os demais atos processuais anteriores à audiência anulada, notadamente as provas documentais juntadas e a perícia, diligências regularmente realizadas, estejam eivados de nulidade ou tenham sido contaminados pelo vício apontado.*
> *(...)."* (e-STJ fls. 748-749)

Por essa razão incidem, no ponto, as Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 756), não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: 68255218-e42a-49b2-a5a2-970b35033ca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.127 / SC

Número Registro: 2026/0052615-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00232696720078240038 232696720078240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVERLINO CAMPIGOTTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LEDIR ALBINO CAMPIGOTTO
ADVOGADO	: RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS MENKE - SC017656
AGRAVADO	: GILMAR DA COSTA
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC017430
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 5751574a-e98d-4625-85d5-24b7113127f6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 5751574a-e98d-4625-85d5-24b7113127f6